



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º
C
C

PUBLICADO NO D. O. U.
Do 19 / 10 / 1999
stautino
Rubrica

Processo : 10640.001554/95-87
Acórdão : 201-72.801

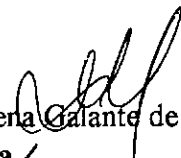
Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 104.506
Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

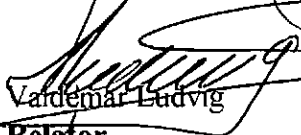
COFINS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A não recepção da impugnação, caracteriza supressão de instância, o que impede o conhecimento do recurso.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por supressão de instância.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001554/95-87

Acórdão : 201-72.801

Recurso : 104.506

Recorrente : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 01/10, referente à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, correspondente aos períodos de junho de 1993 a julho de 1995, nos valores de 148.769,32 UFIR, referente a fatos geradores ocorridos até 31/12/94, e R\$ 200.022,71 referentes a fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento não em função do mérito da exigência, mas solicita sua extinção em função de créditos que afirma ter, referentes a pagamentos efetuados a maior para o FINSOCIAL, com os quais pretende compensar o presente débito da COFINS.

A unidade julgadora local, em despacho fundamentado, declara não impugnada a exigência formalizada pelo Auto de Infração, pelo fato de a defesa apresentada não mencionar os motivos de fato e de direito que levaram a impugnante a contestar a ação fiscal, contrariando as normas legais contidas nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Inconformada com a posição assumida pelo órgão de julgamento, a interessada apresenta recurso a este Colegiado requerendo a nulidade da decisão de primeiro grau, e no mérito reitera suas razões já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.001554/95-87
Acórdão : 201-72.801

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo, e apresentado dentro das formalidades legais.

A presente autuação se refere a falta de pagamento da COFINS, débito este que a recorrente entende não devido, em função dos créditos que alega possuir sobre pagamentos a maior do FINSOCIAL.

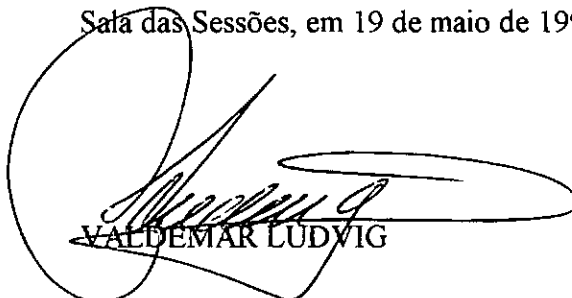
Como se verifica da peça impugnatória, realmente a defendente não contesta o mérito do débito, mas propugna por sua extinção pela modalidade de compensação prevista no artigo 170 do CTN, instaurando regularmente e legalmente o contencioso administrativo.

Entendo pois, que a impugnação esta correta quanto à sua formalidade, e que não padece de falhas contra os artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, como afirma a autoridade julgadora singular, uma vez que os motivos de fato e de direito, estão devidamente identificados, como sendo os créditos tributários que afirma a requerente possuir, e a previsão legal que dá sustentação a esta modalidade de extinção do débito tributário, fazendo, portanto, jus à sua admissibilidade.

Face ao exposto, voto no sentido de reconhecer a admissibilidade da impugnação apresentada, e de não conhecer do recurso por supressão de instância, retornando o processo para à unidade de julgamento de primeira instância para que a impugnação seja apreciada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999



VALDEMAR LUDVIG